



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 45, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar n° 748, de 16 de dezembro de 2013.”.

Senhores Deputados, a mencionada propositura tem como finalidade alterar a Lei Complementar n° 748, de 16 de dezembro de 2013, que “Cria cargos efetivos, no quadro de pessoal permanente, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.”, visando à recomposição salarial e à reorganização do quadro de progressão funcional da carreira de Gestão Governamental. O Projeto de Lei Complementar em questão tenciona, a priori, o incentivo à retenção de pessoal altamente qualificado e rigorosamente selecionado na prestação de serviços ao Poder Executivo, considerando a elevada evasão de servidores de cargos de Gestão Governamental, o que compromete a disponibilidade de profissionais aptos às funções de elevada responsabilidade, bem como a continuidade das políticas públicas.

É importante destacar a crescente exigência dos órgãos de controle quanto à avaliação da efetividade das políticas públicas, sobretudo após a promulgação das Emendas Constitucionais n° 108, de 26 de agosto de 2020, e n° 109, de 15 de março de 2021, as quais, em síntese, obrigam a inserção definitiva das avaliações de impacto e efetividade das políticas públicas na agenda governamental, atividades que, naturalmente, concernem às atribuições dos cargos dos servidores ora tratados e cuja demanda tende a aumentar substancialmente. Mediante ao que se evidenciou, resta claro que a proposição em comento busca a valorização dos servidores da seara do Poder Executivo e que se mostra necessária e fundamental para contribuir para a continuidade do processo de modernização da gestão, a melhoria da aplicação do ciclo de políticas públicas e a sustentabilidade do futuro da tecnologia da informação no estado de Rondônia, o que trará, por consequência, melhorias ao povo rondoniense.

Nosso Estado, marcado pela diversidade econômica e socioambiental, enfrenta desafios complexos que exigem uma administração pública ágil, transparente e orientada para resultados. Nesse cenário, a atuação dos gestores governamentais tem sido fundamental para garantir a eficiência orçamentária, aprimorar a governança, integrar as políticas públicas e impulsionar o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, a carreira de Gestão Governamental representa um pilar estratégico para a condução de políticas públicas eficazes e para a otimização dos recursos públicos no estado de Rondônia. Esses profissionais são responsáveis por atividades essenciais, como o planejamento, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas, bem como a gestão integrada e eficiente do orçamento público.

Outro fato relevante que justifica a valorização dada aos servidores é a necessidade premente de retenção dos talentos. O que se tem visto é um número elevadíssimo de servidores passando em outros concursos, assumindo novos cargos com melhor remuneração e com atribuições de menor grau de complexidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/04/2025, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058187003** e o código CRC **2998BBD6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.007613/2024-56

SEI nº 0058187003



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 23 DE ABRIL DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 748, de 16 de dezembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º; art. 10, *caput*, inciso VI e VIII; art. 17, § 2º, os incisos III, IV e V, da Lei Complementar nº 748, de 16 de dezembro de 2013, que “Cria cargos efetivos, no quadro de pessoal permanente, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º Os cargos de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação dar-se-ão mediante aprovação e habilitação em concurso público de prova, de caráter classificatório e eliminatório.

§ 2º Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista em Planejamento e Finanças, Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação dar-se-ão mediante aprovação e habilitação em concurso público de prova, de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, de caráter apenas classificatório.

§ 3º O concurso público de provas e títulos para os cargos e carreiras, descrito nesta Lei Complementar, será promovido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, ou por outro Órgão que venha a desempenhar esta função.

.....

Art. 10 10

.....

.....

VI - ter cumprido 1 (um) ano de exercício efetivo na referência ocupada;

.....

VIII - ter recebido 1 (uma) avaliação de desempenho satisfatória.

.....

Art. 17

.....

III - 20% (vinte por cento) em se tratando de título, de diploma ou de certificado de conclusão

de curso de pós-graduação, em sentido amplo, Especialização;

IV - 30% (trinta e cinco por cento) em se tratando de título, de diploma ou de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, Mestrado; e

V - 35% (trinta e cinco por cento) em se tratando de título, de diploma ou de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, Doutorado.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 16, *caput*, os incisos VI e VII e os arts. 16-A e 16-B, à Lei Complementar nº 748, de 2013, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16

.....
VI - Adicional de Incentivo ao Planejamento e Gestão Orçamentária; e

VII - Adicional de Incentivo à Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 16-A. O Adicional de Incentivo ao Planejamento e Gestão Orçamentária, previsto no art. 16, *caput*, inciso VI, desta Lei Complementar, será devido aos ocupantes dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista em Planejamento e Finanças e Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 1º O referido adicional será calculado no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento correspondente à classe e padrão ocupados pelo servidor, sendo devido àqueles que estejam em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog.

§ 2º Farão jus ao Adicional de Incentivo ao Planejamento e Gestão Orçamentária os servidores mencionados no *caput*, quando formalmente designados para atuação em outros órgãos do Poder Executivo, por deliberação do titular da Sepog, desde que desempenhem atividades inerentes às atribuições do cargo de origem.

§ 3º Situações excepcionais a que se refere o § 2º serão objeto de regulamentação específica por ato do Governador do estado de Rondônia.

§ 4º O Adicional de que trata o *caput* será incorporado, para todos os efeitos, à remuneração dos servidores da Carreira de que trata esta Lei Complementar, em especial para fins previdenciários, tributários e para a concessão dos adicionais de férias, décimo terceiro salário, abono pecuniário e demais vantagens constantes na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

§ 5º Os servidores de que trata esta Lei Complementar, quando nomeados ou designados para ocupar cargos de direção superior ou função gratificada, continuarão fazendo jus ao recebimento do Adicional, cumulado com os valores de referência do cargo de direção superior ou da função gratificada.

Art. 16-B. O Adicional de Incentivo à Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no art. 16, *caput*, inciso VII, desta Lei Complementar, será devido aos ocupantes dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação e Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 1º O referido adicional será calculado no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento correspondente à classe e padrão ocupados pelo servidor, sendo devido àqueles que estejam em efetivo exercício na Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic.

§ 2º Farão jus ao Adicional de Incentivo à Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação os servidores mencionados no *caput*, quando formalmente designados para atuação em outros órgãos do Poder Executivo, por deliberação do titular da Setic, desde que desempenhem atividades inerentes

às atribuições do cargo de origem.

§ 3º Situações excepcionais a que se refere o § 2º serão objeto de regulamentação específica por ato do Governador do Estado de Rondônia.

§ 4º O Adicional de que trata o *caput* será incorporado, para todos os efeitos, à remuneração dos servidores da Carreira de que trata esta Lei Complementar, em especial para fins previdenciários, tributários e para a concessão dos adicionais de férias, décimo terceiro salário, abono pecuniário e demais vantagens constantes na Lei Complementar nº 68, de 1992.

§ 5º Os servidores de que trata esta Lei Complementar, quando nomeados ou designados para ocupar cargos de direção superior ou função gratificada, continuarão fazendo jus ao recebimento do Adicional, cumulado com os valores de referência do cargo de direção superior ou da função gratificada.” (NR)

Art. 3º O Anexo II da Lei Complementar nº 748, de 2013, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Gestão Governamental de que trata a Lei Complementar nº 748, de 2013, ficam reenquadrados nas referências salariais constantes no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários nos instrumentos orçamentários, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para sua implementação.

Art. 6º Ficam revogados da Lei Complementar nº 748, de 2013:

I - o art. 4º;

II - o inciso III do art. 6º-A; e

III - o § 2º do art. 7º.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros imediatos.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II TABELA DE VENCIMENTOS, CLASSES E REFERÊNCIAS DOS CARGOS

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	A	1	R\$ 8.000,00
			2	R\$ 9.000,00
			3	R\$ 10.000,00
			4	R\$ 10.941,61
		B	1	R\$ 11.269,85
			2	R\$ 11.956,19
			3	R\$ 12.684,31
			4	R\$ 13.456,79

		C	1	R\$ 14.276,31
			2	R\$ 15.145,74
			3	R\$ 15.600,12
			4	R\$ 15.900,00
		Especial		R\$ 17.046,66

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
SUPERIOR	Analista em Planejamento e Finanças	A	1	R\$ 8.000,00	
			2	R\$ 9.000,00	
			3	R\$ 10.000,00	
			4	R\$ 10.941,61	
		B	1	R\$ 11.269,85	
			2	R\$ 11.956,19	
			3	R\$ 12.684,31	
			4	R\$ 13.456,79	
		C	1	R\$ 14.276,31	
			2	R\$ 15.145,74	
			3	R\$ 15.600,12	
			4	R\$ 15.900,00	
		Especial			R\$ 17.046,66

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
SUPERIOR	Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação	A	1	R\$ 8.000,00	
			2	R\$ 9.000,00	
			3	R\$ 10.000,00	
			4	R\$ 10.941,61	
		B	1	R\$ 11.269,85	
			2	R\$ 11.956,19	
			3	R\$ 12.684,31	
			4	R\$ 13.456,79	
		C	1	R\$ 14.276,31	
			2	R\$ 15.145,74	
			3	R\$ 15.600,12	
			4	R\$ 15.900,00	
		Especial			R\$ 17.046,66

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
-------	-------	--------	--------	------------

MÉDIO	Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental	A	1	R\$ 4.320,67
			2	R\$ 4.536,71
			3	R\$ 4.763,54
			4	R\$ 5.251,79
		B	1	R\$ 5.514,39
			2	R\$ 6.383,59
			3	R\$ 6.702,77
			4	R\$ 7.759,28
		C	1	R\$ 8.147,22
			2	R\$ 8.391,64
			3	R\$ 8.643,39
			4	R\$ 8.902,69
		Especial		

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
MÉDIO	Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação	A	1	R\$ 4.320,67
			2	R\$ 4.536,71
			3	R\$ 4.763,54
			4	R\$ 5.251,79
		B	1	R\$ 5.514,39
			2	R\$ 6.383,59
			3	R\$ 6.702,77
			4	R\$ 7.759,28
		C	1	R\$ 8.147,22
			2	R\$ 8.391,64
			3	R\$ 8.643,39
			4	R\$ 8.902,69
		Especial		

” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/04/2025, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058197616** e o código CRC **BBDE9C9A**.

